

A. I. N° - 147323.0001/14-5  
AUTUADO - PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.  
AUTUANTES - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0052-01/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que várias notas fiscais arroladas no levantamento levado a efeito pela Fiscalização foram regularmente escrituradas. Diligência realizada pela Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, confirmou a alegação defensiva. Excluídas da exigência fiscal as Notas Fiscais regularmente escrituradas pelo autuado. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Retificada de ofício a multa de 10% para 1%, em face da nova redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, que passou a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Retificação fundamentada no art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Apesar de o autuado haver inicialmente impugnado este item da autuação, em momento posterior efetuou o pagamento do débito com o benefício da Lei nº 14.016/2018 – Concilia. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERSTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 3. ALÍQUOTAS. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **a)** SAÍDAS INTERNAS COM DIFERIMENTO INDEVIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A jurisprudência predominante neste CONSEF aponta no sentido de que, os contribuintes que possuem resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE para operar no regime de diferimento não podem ter esse tratamento tributário cancelado pela falta de cumprimento da obrigação acessória de buscar habilitação na SEFAZ para operar nesse regime, pois, configura descumprimento de obrigação acessória e como tal deve ser tratada. Infração 5 insubstancial. **b)** Infrações 11, 12 e 12 reconhecidas. 5. CRÉDITO FISCAL.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES ISENTAS. Infração reconhecida. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS LANÇADOS EM DUPLICIDADE. Infração reconhecida. **c)** NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Infrações 14 e 15 reconhecidas. MATERIAL DE PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 16 reconhecida. **6.** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Infração 7 reconhecida. **7.** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. O próprio autuante que prestou a Informação Fiscal reconheceu que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte para retorno de mercadorias, CFOP 1410, foram indevidamente arroladas na autuação, assim como reconheceu que os valores correspondentes ao imposto que deveria ser estornado, relativo às entradas, devidamente escrituradas, e que não foram deduzidos no levantamento. Refez os cálculos o que resultou na redução do débito. Infração 10 parcialmente subsistente. **7. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA de RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO.** Infração 9 reconhecida. Não acolhida a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$1.258.851,07, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$350.037,26, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$59.683,59, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, julho e setembro de 2009, janeiro e agosto de 2010, janeiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.634,14, acrescido da multa de 60%;
4. Recolheu a menos ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando a alíquota interestadual, nos meses de janeiro e maio de 2009, julho, agosto, setembro e novembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.366,28, acrescido da multa de 60%;
5. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, março, maio a dezembro de 2010, janeiro a março de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$353.798,66, acrescido da

multa de 60%.

Consta que se tratar de saídas internas sem o lançamento do tributo, tendo como respaldo diferimento indevido, tudo de acordo com o Anexo 8B. Mercadorias destinadas à empresa CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS e ESTOFADOS PLUMATEX –INDUSTRIAL LTDA;

6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de março e abril de 2010, agosto, novembro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$96,43, acrescido da multa de 60%;
7. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a março, maio, julho a setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$27.854,34, acrescido da multa de 60%;
8. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, nos meses de fevereiro de 2009 e agosto de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$451,56, acrescido da multa de 60%;
9. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de março, abril, junho a agosto, outubro e novembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.853,91, acrescido da multa de 60%;
10. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de abril a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$400.423,34, acrescido da multa de 60%;
11. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2010, fevereiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.811,66, acrescido da multa de 60%;
12. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2009, março e dezembro de 2010, junho e agosto de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.313,71, acrescido da multa de 60%;
13. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de maio de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.402,24, acrescido da multa de 60%;
14. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de março, maio e junho de 2009, abril e agosto de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.204,70, acrescido da multa de 60%;
15. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro, abril a julho de 2009, outubro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$17.358,10, acrescido da multa de 60%;
16. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e setembro de 2009, janeiro, abril e agosto de 2010, janeiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.561,15, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls.214 a 224). Consigna que o débito foi apurado mediante levantamento feito pela Fiscalização a partir das informações contidas nos livros de entradas, saídas, apuração de ICMS, arquivos Sintegra dos meses 01/2010 e 04/2011, únicos documentos solicitados pelos Auditores Fiscais, conforme cópia da Intimação para apresentação de livros e documentos, colacionada (Doc 03).

Alega que em conformidade com a referida Intimação, não foi solicitada nenhuma nota fiscal de entrada, especificamente as notas de entradas de devoluções (Código CFOP 1201 e 2201), objetos de autuação de valores bastante relevantes, tidos como não escrituradas, parte do anexo 1, muito embora todas se encontrem lançadas nos livros de entradas, conforme comprovadas na presente peça defensiva.

Alega ainda que os autuantes não solicitaram a apresentação dos livros Razão e Diário, livros estes obrigatórios para demonstração da escrituração, conforme determinado pelo artigo 320 do RICMS, essenciais para comprovação da existência ou não da infração.

Ressalta que em face das extensas planilhas apresentadas pela Fiscalização e o pouco tempo disponível para que comprovasse a improcedência de cada uma, mediante cópias de todas as notas fiscais arroladas nos anexos, fará a comprovação por amostragem, com cópias de documentos anexadas aos autos em duas pastas sendo: Pasta 01 – fls. 01 a 296 e Pasta 02 – fls. 297 a 675 e um CD, ao final da pasta 02.

Registra que as infrações 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 16, não serão impugnadas, razão pela qual colaciona a comprovação do pagamento destes itens da autuação (doc. 04), no valor de R\$72.344,82.

Em caráter preliminar, argui a nulidade da autuação. Invoca e reproduz o art. 18, II, IV, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de que, são nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, bem como, o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração e o infrator.

Afirma que conforme se extrai dos anexos que compõem o conjunto probatório feito pela Fiscalização, o Auto de Infração foi lavrado com insegurança em sua determinação, além de ter cerceado o seu direito de ampla defesa e contraditório, nulidades que serão claramente comprovados no decorrer da impugnação.

Argui também a nulidade de todas as multas aplicada nos termos do artigo 42, incisos II, VII, IX e XI, de 60% do valor do imposto, tendo em vista que a previsão legal do inciso I do artigo 42, letra “a” determina um percentual de 50%, quando as respectivas operações ou prestações estiverem sido escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios e no presente caso, todas as operações de que cuida o Auto de Infração em lide estão regularmente escrituradas, conforme a descrição dos fatos, sendo, desse modo, a aplicação do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/97 nula pleno direito.

Consigna o seu inconformismo no tocante à infração 1. Assevera que conforme se depreende dos livros fiscais de entrada de mercadorias entregues à Fiscalização, todas as notas fiscais do anexo 01, encontram-se registradas em datas posteriores às respectivas datas de emissão, possivelmente na data em que foram entregues na empresa pelas transportadoras, ou seja, data da efetiva entrada.

Assinala que para comprovar suas alegações, colaciona as cópias das páginas em que se encontram devidamente escrituradas, feitos por amostragem (fls. 23, 31, 33, 34, 37, 38, 48, 49, 50, 76, 91, 94, 112, 313 do livro Registro de Entradas de 2009); (fls. 77, 265, 269, 270, 384 do livro Registro de Entradas de 2010), e (fls. 37, 64, 72, 152, 191 e 240 do livro Registro de entradas de 2011), tendo sido utilizado o critério da escolha das notas fiscais de maior valor (doc. 05).

A título de exemplo menciona que as notas fiscais relacionados às fls. 04 do anexo 1, referentes ao período de junho de 2009, se encontram escrituradas no livro Registro de Entradas com numeração de sua própria nota fiscal. Explica: as Notas Fiscais nºs 174362 de 01/06/2009 e 176723 de 02/06/2009, ambas no valor de R\$16.000,00 encontram-se escrituradas no livro Registro de Entradas, acostado à fl. 138, com os números 8131 e 8132 de sua emissão, que após terem sido emitidas, foram anexadas às notas fiscais originárias, o que poderia ter sido constatado pela Fiscalização, caso tivesse requerido a apresentação das notas fiscais de entradas (doc. 06).

Acrescenta que também por amostragem, apresenta o relatório das entradas de notas fiscais (códigos 1201 e 2201) do período acima citado, para demonstrar que, a partir dos valores e do CNPJ fica comprovado tratar-se da mesma operação. Ressalta que todas as notas fiscais de entradas de devolução geradas com o seu próprio número encontram-se lançadas nos livros fiscais próprio durante todo o período fiscalizado, conforme prova por amostragem, fls. 137 a 158 do livro Registro de Entradas.

Esclarece que muito embora as notas fiscais tenham sido emitidas de acordo com o artigo 229, incisos VI e VII c/c artigos 201 e 654 do RICMS, a emissão de sua própria nota fiscal para fins de registro das operações de devolução em substituição ao registro das notas fiscais originárias dos clientes, ocorreu devido ao fato de que o seu sistema, não registrava o abatimento relativo ao valor das devoluções na conta corrente dos clientes, causando uma série de cobranças indevidas e, por consequência, a perda de muitos clientes.

Diz que no tocante às demais notas fiscais de fornecedores diversos a exemplo das Notas Fiscais nºs: 217962 no valor de R\$641,16 de 07.01.2009, Nota Fiscal nº 711 no valor de R\$560,00 de 07.01.2009, Nota Fiscal nº 217981 no valor de R\$586,04 de 12.01.2009, também por amostragem, estas se encontram devidamente escrituradas em Diário e Razão nas contas contábeis de: despesas diversas; despesas com veículos; despesas com instalações; despesas com maquinários e maquinários, nos termos do inciso X do artigo 322 c/c artigo 320 do RICMS (doc. 07).

Consigna que a referida norma preceitua que *poderão* ser lançadas englobadamente, no último dia do mês, os documentos fiscais relativos às entradas oriundas desta e de outras unidades da federação, as mercadorias para uso e consumo, para integração do ativo imobilizado, entre outras.

Observa que o verbo utilizado pelo legislador foi poderão, o que significa uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação, pois, caso contrário, o legislador teria utilizado o verbo *deverão*.

No que tange à infração 2, o impugnante utiliza basicamente os mesmos fundamentos aduzidos na infração 1, sendo, desse modo, desnecessária a repetição de suas alegações.

Registra que conforme já anteriormente informado, os livros e documentos não foram solicitados pela Fiscalização, sendo que os mesmos comprovam que todas as notas fiscais do anexo 02 encontram-se escrituradas. Menciona como exemplo as Notas Fiscais do CNPJ 02.805.889/0007-03 de nºs 82, 197, 5468, 419, 554, 793, registradas em Livros Diário e Razão como despesas com combustíveis e lubrificantes e em despesas com veículos, conforme cópia que colaciona do Razão das contas contábeis referidas, por amostragem, assim como as Notas Fiscais do CNPJ 07.385.087/0001-01(pág.10) de nºs 3590 a 3608 encontram-se registradas às folhas 231/232 e 233 do livro Registro de Entradas com o CFOP 1902, conforme cópias colacionadas, também por amostragem. (doc. 08).

Conclusivamente, sustenta que resta claramente demonstrada a insegurança da determinação das infrações 1 e 2, causa de nulidade prevista na alínea “a” do inciso IV do artigo 18 do RPAF/BA/99, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

No respeitante à infração 5, diz que no anexo 8B do Auto de Infração consta que a empresa destinatária, CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, não estava habilitada para operar no regime de diferimento, muito embora a documentação demonstre que a mesma foi habilitada em 26/07/2005 sob nº 47770007, conforme documento anexo (doc. 09).

Afirma que mesmo que prevaleçam as alegações da Fiscalização, o imposto a ser cobrado deveria ser o previsto no artigo 51, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 6284/97 [RICMS/BA/97], por se tratar de microempresa, conforme cópia do CNPJ colacionado.

Assinala que do mesmo modo, a alegação de que a habilitação da empresa ESTOFADOS PLUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi concedida para outro fim que não a aquisição interna de produtos, motivou a autuação. Alega, contudo, que o código 49640003 descritos nas

suas notas fiscais de saídas, refere-se à aquisição interna de bens de produção, cuja numeração consta em todas as notas fiscais de aquisição da empresa Estofados, que, por diversas vezes, sujeitou-se à fiscalizações por parte do Estado, não tendo sofrido qualquer autuação inerente, assim como, a habilitação de nº 49620002 refere-se a compra de insumos (doc. 10).

Ressalta que conforme extrato extraído do *site* da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, os produtos referentes às habilitações foram atualizados em 10.08.2012 e tiveram a denominação alterada a partir de 03.10.2013, enquanto os fatos geradores são referentes aos anos de 2009/2010 e 2011. Ou seja, se a Secretaria da Fazenda alterou a denominação dos produtos habilitados posteriormente à sua concessão, não pode a empresa sofrer as consequências de um Auto de Infração de períodos anteriores, sob pena do Estado estar ofendendo diversos princípios constitucionais, como o da irretroatividade da lei, o da legalidade e, entre outros, o de cerceamento ao direito de defesa, causa de nulidade do Auto de Infração prevista no inciso II do artigo 18 do RPAF/BA/99.

Acrescenta que as notas fiscais emitidas para a empresa ESTOFADOS PLUMATEX e relacionados no anexo V, referem-se às notas fiscais de “Remessa para Industrialização” de código 5901 com suspensão de ICMS nos termos do artigo 615 do RICMS, cujos retornos estão comprovados por meio das notas fiscais de entradas de códigos 1902-Retorno de remessa para industrialização, devidamente registrados nos livros fiscais.

No que concerne à infração 10, alega que no levantamento levado a efeito pela Fiscalização (anexo 11), as operações realizadas no código 1410, relativo às entradas de devoluções de mercadorias sujeitas à substituição tributária, foram adicionadas à base de cálculo, quando deveriam ser deduzidas, demonstrando a total insegurança por parte da Fiscalização pela determinação da infração, o que enseja a nulidade prevista no artigo 18 do RPAF/BA/99 (doc. 11).

Sustenta que a apuração e recolhimento do ICMS ST, foi efetuada de acordo com o livro de apuração de ICMS, que serviu como base para o levantamento e apuração da infração, às folhas 14, 18, 22, 26, 30, 34, 38, 42 e 46, cujas entradas por devolução de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, encontram-se todas registradas, cujos créditos do imposto devem ser compensados, ou seja, deduzidas da base de cálculo para fins de apuração do valor devido.

Salienta que o direito de creditar-se do imposto é assegurado ao contribuinte por força do artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96 e garantido pelo Constituição Federal, a teor do artigo 155, § 2º, inciso I, que determina que o ICMS é não-cumulativo. Reproduz o referido dispositivo constitucional.

Impugna conjuntamente as infrações 14 e 15. Aduz que de acordo com o inciso VI do artigo 93 do RICMS, o direito a creditar-se do imposto, nos casos de devolução, poderá ser o valor total ou parcial. Neste sentido, reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls. 904/909) Inicialmente, contesta a nulidade arguida pelo impugnante. Registra que não intimou o contribuinte para apresentação de livros contábeis, porque não foi realizado qualquer roteiro de fiscalização que envolvesse elementos contidos na escrita comercial do autuado.

Esclarece que no tocante às notas fiscais, todas eletrônicas, foram devidamente recuperadas de arquivo digital da SEFAZ, dispensando intimação ao autuado.

Acrescenta que no tocante às notas fiscais de devolução, o autuado recebeu intimação enviada em 22/5/14 (fl. 203) para identificar situações elencadas em cada planilha relativamente a duvidas levantadas em diversos documentos, tendo atendido naquilo que dispunha de informações, informações estas devidamente consideradas quando da elaboração dos demonstrativos finais que compõem o presente Auto de Infração. Esclarece que as notas fiscais de devolução, por estarem preenchidas com omissão da indicação do documento originário, foram objeto de

solicitação para identificação da correspondente nota fiscal de origem, parcialmente atendida pelo intimado.

Conclusivamente, diz que em relação ao argumento defensivo de insegurança as infrações estão tão bem definidas e claras que permitiram a impugnação de algumas e o reconhecimento de outras. Quanto ao cerceamento do direito de defesa, afirma que não pode prosperar porque o impugnante faz, em relação às infrações com as quais não concorda. No tocante à nulidade da multa aplicada por falta de escrituração de notas fiscais nos livros fiscais próprios, diz que não se aplica o instituto da nulidade, mas sim da improcedência, conforme análise nas questões de mérito, se provada for à escrituração.

Reporta-se sobre a infração 1. Diz que a tentativa de comprovação de escrituração das notas fiscais contidas no Anexo 1 (fls. 19 a 38) é feita por amostragem. Afirma que para tal irregularidade esta não é uma opção válida de defesa, pois não é o procedimento utilizado que está sendo discutido, mas sim o registro de cada um dos documentos.

Assinala que os argumentos defensivos são os seguintes: *Que todas as notas foram registradas em datas posteriores à emissão, possivelmente na data em que a transportadora fez a entrega.*

Afirma o autuante que, neste caso, a simples negativa do cometimento da infração não é suficiente para elidir a autuação, conforme preceitua o artigo 143 do RPAF/BA: *Escolhidas notas de maior valor para a amostragem da realização da escrituração, junta folhas escolhidas dos livros de Registro de Entradas relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.*

Diz o autuante que verificou todas as provas trazidas aos autos relativamente à escrituração das notas fiscais, especialmente a cópia do Registro de Entradas anexado às folhas 270 a 294. Esclarece que constatou que diferente do que cita o autuado, não escolheu as notas de maior valor para a amostragem e sim aquelas que conseguiu identificar como lançadas. Acrescenta que nos lançamentos, em geral, constam o número do documento ou do CNPJ do emitente divergentes, o que dificultou tanto o trabalho de fiscalização quanto o de apreciação da peça defensiva. Explica que as notas fiscais com comprovação de escrituração tiveram o valor da multa retirados do demonstrativo, conforme marcados de amarelo.

Assinala que no trabalho de conferência, além das notas marcadas, conseguiu identificar algumas lançadas com erros, que também retirou o valor da multa do demonstrativo, conforme marcados de azul.

Registra que os demonstrativos com as devidas marcações são anexados em meio magnético.

*Que diversas notas fiscais emitidas por fornecedores foram substituídas por notas fiscais de sua emissão e devidamente escrituradas as notas fiscais de emissão própria. Cita como exemplo as Notas Fiscais nºs 174362 e 176723, para as quais foram emitidas e escrituradas as notas fiscais correspondentes, de nºs 8131 e 8132.*

Diz o autuante que muito embora as notas fiscais registradas sejam de igual valor, não foram juntadas provas do alegado. Acrescenta que mesmo que assim tivesse feito, o procedimento é irregular e fica comprovado que as notas fiscais emitidas por terceiros não foram escrituradas. Afirma que a alegação ratifica a autuação.

*Que em relação às notas fiscais de devolução (CFOPs 1201 e 2201), a partir dos valores e do CNPJ fica comprovado tratar-se da mesma operação. Ressalta que notas fiscais de entrada foram geradas com próprio numero (emissão própria) correspondentes às notas recebidas e emitidas por terceiros, tendo sido essas ultimas devidamente escrituradas. Alega que a emissão de notas fiscais próprias está de acordo com os Artigos 229, incisos VI e VII, 201 e 654 do RICMS e que este procedimento foi motivado porque o seu sistema de processamento de dados não registrava o valor das devoluções como abatimento nas contas dos clientes.*

Aduz o autuante que o artigo 201 do RICMS estabelece quando os documentos fiscais devem ser emitidos, o art. 229 trata da emissão da Nota Fiscal de Entrada e em seu inciso VI trata da emissão em retorno de mercadorias não entregues. No seu inciso VII trata de demais situações previstas na

legislação, não identificadas na defesa.

Observa que em relação ao artigo 654, que trata dos retornos de mercadorias não entregues, determina as condições para a realização das operações e emissão dos documentos fiscais. Consigna que entre as condições, está anotar a ocorrência no campo próprio da nota fiscal emitida. Assevera que exatamente a condição não cumprida pelo emitente, embora intimado a identificar os retornos como o foi, por meio da intimação devidamente respondida, anexada à fl. 203.

Diz que no presente caso, nem por amostragem o autuado traz exemplo do procedimento invocado. Acrescenta que o autuado não apresenta as notas emitidas com as correspondentes, procedimento sempre adotado pelo contribuinte, inclusive em todo o processo de fiscalização.

*Que as notas fiscais de diversos fornecedores, relativas à aquisição de materiais para uso/consumo/ativo imobilizado estão lançadas na escrituração mercantil (diário/razão), identificando três das notas fiscais. Ainda alega que a legislação diz que poderão ser lançadas, englobadamente, no final de cada exercício entradas para tais destinações, grifando a palavra poderão.*

Diz o autuante que ao declarar a escrituração nos livros contábeis o contribuinte ratifica a autuação, comprovando a falta de escrituração no livro fiscal próprio.

No tocante à alegação defensiva atinente a expressão “poderão”, diz o autuante que a legislação quer dizer que em vez de lançar nota a nota, poderia o contribuinte optar por lança-las englobadamente, no final de cada período de apuração, mas no livro fiscal próprio, no caso o Registro de Entradas. Sustenta que o entendimento do autuado de que é opcional lançar ou não, não se aplica ao caso.

Conclusivamente, apresenta demonstrativo de retificação dos valores exigidos, com a exclusão das notas fiscais que tiveram comprovados os lançamentos, remanescendo o ICMS devido no valor de R\$238.891,15.

Quanto à infração 2, diz que ao repetir os mesmos argumentos para a infração 1, que aponta idêntica irregularidade, não trazendo comprovação da escrituração de qualquer nota fiscal, os argumentos defensivos não podem ser considerados.

Relativamente à infração 5, observa que o autuado alega em relação à empresa CMT INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVIES, junta documento à folha 470 comprovando que a empresa é habilitada desde 24/5/2007 para diferimento nas importações de bens e matérias primas do exterior, portanto, não habilitada para aquisição de insumos no mercado interno, o que ratifica a autuação.

Quanto a sua condição de micro ou pequena empresa para gozo de tributação reduzida prevista no artigo 51, I, “c”, do RICMS/97, vigente à época dos fatos, não pode ser aplicada por faltar a condição contida no inciso II do § 1º do mesmo artigo.

No tocante à empresa ESTOFADOS PLUMATEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, diz que da mesma forma a habilitação, mesmo nos documentos colacionados (fls. 471, 472 e 473) comprovam que a habilitação é para outro fim. Acrescenta que a alegação defensiva de que a SEFAZ alterou o objeto da habilitação para diferimento não pode também prosperar. Primeiro porque não provado. Segundo porque este não é um procedimento adotado pela SEFAZ.

Quanto à alegação de que o CFOP é 5901 – remessa para industrialização – e não venda 5101, afirma que não pode ser comprovado por falta de anexação de qualquer documento pelo autuado que reflita o fato. Observa que o CFOP constante dos documentos é 5101 e não consta ter havido qualquer retificação tempestiva, nos moldes estabelecidos na legislação.

Conclusivamente, diz que a infração 5 é totalmente procedente.

No que tange à infração 10, diz que os valores retidos foram retirados das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado e estão relacionadas no anexo 10. Acrescenta que no mesmo anexo estão relacionados os valores totais retidos por mês e os valores correspondentes aos DAEs de

recolhimento constantes do sistema de controle da SEFAZ.

Observa que o cotejamento entre os dois valores - retido menos recolhido – resulta nos valores recolhidos a menos e cobrados na infração.

Observa que o autuado alega a falta de dedução dos valores constantes dos documentos de devolução lançados no Registro de Entradas com CFOP 1410, conforme cópia de folhas do referido livro que anexa às folhas 512 a 520. Diz que os valores escriturados devem ser considerados e não há insegurança em relação à infração, já que totalmente identificada tanto que o autuado traz ao processo dados que permitem retificar o seu valor.

Reconhece que notas fiscais emitidas pelo contribuinte para retorno de mercadorias, CFOP 1410, foram indevidamente incluídas nos valores cobrados, devendo ser excluídos. Reconhece ainda os valores correspondentes ao imposto que deveria ser estornado, relativo às entradas, devidamente escrituradas, e que não foram deduzidos.

Esclarece que refez o quadro resumo da infração reduzindo, com as correções devidas, o valor cobrado para R\$17.483,98, conforme demonstrativo que apresenta.

No que diz respeito à infração 14, observa que se refere à falta de comprovação do direito ao crédito, sendo que o autuado se limita a citar a legislação, contudo, não apresenta a documentação comprobatória do direito.

Quanto à infração 15, observa que o impugnante procede do mesmo modo em relação à infração anterior. Ressalta que neste item a situação de infração é agravada, haja vista que o contribuinte emitiu notas fiscais para devolução parcial de mercadorias originárias de contribuintes obrigados à emissão de documentos fiscais, procedimento não previsto na legislação.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à IFEP INDÚSTRIA (fl.922), a fim de que o autuado fosse intimado para recebimento de cópia da Informação Fiscal de fls. 904 909, inclusive dos demonstrativos elaborados pelos autuantes em meio magnético e do termo de diligência, sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autuado.

O autuado, cientificado da diligência, se manifestou (fls.928 a 939). Reitera em todos os seus termos as alegações apresentadas na peça de Defesa vestibular.

O Auditor Fiscal autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl.951) afirmando que o impugnante não apresentou qualquer argumento ou mesmo fato que já não houvesse sido devidamente apreciado na Informação Fiscal prestada.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF (fls. 955/956), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que adotasse providências em relação às infrações 1, 2, 14 e 15, nos seguintes termos:

#### **INFRAÇÃO 01**

*Verifique se procede a alegação defensiva de que todas as notas fiscais arroladas neste item da autuação foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Entradas. Caso se confirme a alegação defensiva informar. Caso remanesçam notas fiscais que não tenham sido escrituradas, elaborar novos demonstrativos contendo apenas estas notas fiscais, indicando o valor da multa remanescente;*

#### **INFRAÇÃO 02**

*Verifique se procede a alegação defensiva de que todas as notas fiscais arroladas neste item da autuação foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Entradas. Caso se confirme a alegação defensiva informar. Caso remanesçam notas fiscais que não tenham sido escrituradas, elaborar novos demonstrativos contendo apenas estas notas fiscais, indicando o valor da multa remanescente;*

#### **INFRAÇÕES 14 e 15**

*Verifique se é possível confirmar a alegação defensiva de que a documentação comprobatória do crédito fiscal, por se tratar de notas fiscais de devolução de mercadorias se encontra escriturada nos livros fiscais. Ou seja, se o contribuinte, de fato, dispõe do competente documento comprobatório do direito ao crédito*

*fiscal escriturado. Caso necessário, intime o autuado para apresentar outros elementos de provas capazes de legitimar o creditamento efetuado. Elabore, se for o caso, novos demonstrativos excluindo os valores porventura comprovados.*

O diligenciador da ASTEC/CONSEF cumpriu a diligência. Nos termos do Parecer ASTEC Nº 00058/2018. Relativamente à infração 1, esclarece que confrontou as notas fiscais arroladas neste item da autuação, tendo elaborado demonstrativo referente às notas fiscais que foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Entradas , conforme fls. 1.020 a 1.025, e efetuou a devida exclusão do demonstrativo elaborado pelo autuante com os valores remanescentes, conforme fls.965 a 975.

Quanto à infração 2, do mesmo modo, o diligenciador esclarece que confrontou as notas fiscais arroladas neste item da autuação, tendo elaborado demonstrativo referente às notas fiscais que foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Entradas, conforme fls. 1.026 a 1.039, e efetuou a devida exclusão do demonstrativo elaborado pelo autuante com os valores remanescentes, conforme fls.976 a 993.

No tocante às infrações 14 e 15, esclarece que o autuado foi intimado (fls.994/995) a comprovar as suas alegações defensivas, informando conforme documento de fls. 997 a 999.

Quanto à infração 14, esclarece que se trata de “devolução total” na própria nota fiscal. Diz que a informação do autuado é de que o seu cliente se opôs ao recebimento da mercadoria e com isso não emitiu o documento fiscal que comprove tal operação. Ou seja, o contribuinte não dispõe do competente documento comprobatório do direito ao crédito fiscal escriturado.

O diligenciador registra que não elaborou novos demonstrativos para este item da autuação por não ter valores comprovados.

Em relação à infração 15, diz que se trata de “devolução parcial” na própria nota fiscal. A informação do autuado é de que o seu cliente se opôs ao recebimento da mercadoria e com isso não emitiu o documento fiscal que comprove tal operação. Ou seja, o contribuinte não dispõe do competente documento comprobatório do direito ao crédito fiscal escriturado.

O diligenciador registra que não elaborou novos demonstrativos para este item da autuação por não ter valores comprovados

Em conclusão, o diligenciador apresenta demonstrativo de débito com os valores remanescentes atinentes às infrações 1 e 2, no caso R\$272.074,66 e R\$28.253,93, respectivamente, e com os valores originariamente exigido na autuação referente às infrações 14 e 15, no caso R\$5.204,70 e R\$17.358,10, respectivamente.

O autuado, cientificado do resultado da diligência - Parecer ASTEC 00058/2018 – não se manifestou especificamente sobre os termos do parecer. Apresenta o que denominou de “RECURSO ADMINISTRATIVO” (fls.1.044/1.045), no qual reitera os termos dos argumentos defensivos já apresentados. Requer que a multa imposta na infração 1, seja reduzida no mínimo para o mesmo parâmetro legal aplicado na infração 2 de 1% sobre o montante efetivamente devido.

O autuante, cientificado do Parecer ASTEC Nº 00058/2018, consignou a sua ciência (fl.1.033).

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre o cometimento de dezesseis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, cabe apreciar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por insegurança na sua determinação, além de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por certo que não há como prosperar a pretensão defensiva. Verifica-se claramente que o lançamento de ofício em questão, foi realizado em conformidade com as disposições regulamentares processuais e, consequentemente, com os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal (art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado

pelo Decreto nº 7.629/99). As infrações estão descritas com clareza no Auto de Infração. Identifica-se com precisão a base de cálculo, o valor do débito, a conduta infracional imputada ao sujeito passivo. O autuado pode exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme inclusive fez.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), capaz de invalidar o ato de lançamento em questão.

No mérito, observo que o autuado, além de não impugnar as infrações 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 16, efetuou o pagamento do débito referente a estes itens da autuação, conforme comprovante acostado aos autos, restando, desse modo, todas estas infrações caracterizadas.

O autuado, na peça defensiva exordial, impugnou expressamente as infrações 1, 2, 5, 10, 14 e 15.

Ocorreu que na sessão de julgamento, os ilustres representantes do autuado, no exercício do direito à sustentação oral de suas razões, informaram que as infrações 2, 14 e 15, também foram objeto de pagamento com o benefício da Lei nº 14.016/2018 Concilia, fato que restou comprovado em consulta realizada pelos Julgadores no sistema SIGAT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no qual consta o registro do efetivo pagamento das infrações 2, 14 e 15, restando, desse modo, referidas infrações caracterizadas.

Verifica-se, portanto, que a lide remanesce exclusivamente no tocante às infrações 1, 5 e 10.

No que tange à infração 1, cabe observar que foi objeto de diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal à Assessoria Técnica deste CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que Auditor Fiscal designado verificasse se procedia a alegação defensiva de que, todas as notas fiscais arroladas neste item da autuação foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Entradas. Caso se confirmasse a alegação defensiva informasse. Caso remanescessem notas fiscais que não tivessem sido escrituradas, elaborasse novos demonstrativos contendo estas notas fiscais, indicando o valor da multa remanescente.

A diligência foi cumprida pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, cujo resultado consta no Parecer ASTEC Nº 0058/2018.

Conforme esclarecido no referido parecer, o diligenciador confrontou as notas fiscais arroladas nesta infração 1, tendo elaborado demonstrativo referente às notas fiscais que foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Entradas, conforme fls. 1.020 a 1.025, e efetuou a devida exclusão do demonstrativo elaborado pelo autuante com os valores remanescentes, conforme fls. 965 a 975. O valor devido remanescente na infração 1 resultou em R\$272.074,66.

Acolho o resultado apresentado pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, o que resulta na redução do valor do débito deste item da autuação, originariamente apontado no Auto de Infração, de R\$350.037,26 para R\$272.074,66.

Entretanto, observo que a redação do inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, vigente à época da autuação, foi alterada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviços sujeitos à tributação, que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados, sem o devido registro na escrita fiscal.

Considerando que nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, como a alteração acima aduzida passou a multa de 10% para 1%, cabe a aplicação retroativa do novo dispositivo legal ao caso em exame, por se tratar de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de ocorrência dos fatos, objeto da autuação, retílico, de ofício, a multa aplicada na infração 1 de 10% para 1%, o que resulta na redução do valor do débito para R\$27.207,46. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à infração 5, a questão se cinge ao fato de o autuado ter realizado operações de saídas de

mercadorias sem destaque do imposto, sob o pressuposto de que as empresas CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS e ESTOFADOS PLUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. estariam amparadas pelo diferimento do ICMS, sendo que a Fiscalização entende que a habilitação das referidas empresas para operar no regime de diferimento não alcança as operações objetos da autuação.

No caso deste item da autuação, na sessão de julgamento, o representante do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, alegou que as empresas acima referidas são beneficiárias do Programa PROBAHIA, conforme Resoluções que mencionou.

Em face da alegação defensiva, os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal realizaram pesquisa no site específico e constataram que, verdadeiramente, as citadas empresas são beneficiárias do Programa PROBAHIA.

A jurisprudência predominante neste CONSEF, aponta no sentido de que, os contribuintes que possuem resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE para operar no regime de diferimento, não podem ter esse tratamento tributário cancelado pela falta de cumprimento da obrigação acessória de buscar habilitação na SEFAZ para operar nesse regime, pois, configura descumprimento de obrigação acessória, e como tal deve ser tratada.

Neste sentido, convém invocar a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF Nº 0379-12/15, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0379-12/15**

**EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO JUNTO À SEFAZ PARA OPERAR NO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A habilitação junto à SEFAZ para operar no regime de diferimento configura descumprimento de obrigação acessória para contribuintes habilitados para realizar operações com diferimento mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, pois, o está dispensado da habilitação junto à SEFAZ, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 287 do RICMS/12. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

Do voto proferido no referido Acórdão CJF Nº 0379-12/15, é relevante reproduzir os excertos abaixo:

[...]

O autuado foi habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), referente a projeto de ampliação, por meio da Resolução nº 155/2010 que, dentre outras coisas, concedeu diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações de bens destinados ao ativo fixo.

[...]

Desta feita, a habilitação exigida pela SEFAZ tem como objetivo principal controlar as operações em que será admitida a substituição da responsabilidade tributária, atribuindo-a apenas a contribuintes que não possuam débitos inscritos em dívida ou que, possuindo, esteja com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no § 3º do art. 287.

[...]

Entendo que não foi estabelecida como condição para fruição do benefício, mas como um dever do contribuinte. A condição para fruição do benefício está expressa no caput do art. 2º, sendo ela a habilitação mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. O descumprimento dessa obrigação acessória não pode anular a habilitação concedida mediante resolução do DESENVOLVE.

[...]

Inadmissível compreender que existem duas habilitações como condição para fruição do benefício e que a emanada por um setor da fiscalização tenha o poder para anular um benefício concedido por um Conselho composto pelos secretários de Estado, após análise dos projetos apresentados pelos interessados, onde foi verificada a conveniência e a oportunidade do projeto para o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do Estado (g.n.).

Vale registrar, a título ilustrativo, que entre outros diversos acórdãos, os Acórdãos JJF Nº 0179-02/15 e CJF Nº 0074-12/16, apontam no mesmo sentido acima reportado.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Relativamente à infração 10, o autuante que prestou a Informação Fiscal, reconheceu que notas fiscais emitidas pelo contribuinte para retorno de mercadorias, CFOP 1410, foram indevidamente incluídas nos valores exigidos, assim como reconheceu que os valores correspondentes ao imposto que deveria ser estornado, relativo às entradas, devidamente escrituradas, e que não foram deduzidos no levantamento. Em face disso, refez o quadro resumo da infração, reduzindo, com as correções devidas, o valor exigido para R\$17.483,98, conforme demonstrativo que apresenta.

Relevante registrar, que na sessão de julgamento, os ilustres representantes do autuado, no exercício do direito à sustentação oral de suas razões, concordaram com o resultado apresentado na Informação Fiscal, dizendo, inclusive, que não efetuaram o pagamento do valor apontado de R\$17.483,98 por não terem sido científicos da Informação Fiscal.

Assim sendo, este item da autuação é parcialmente subsistente, no valor de R\$17.483,98.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	350.037,26	27.207,46	-----	PROCED. EM PARTE (C/Redução)
02	59.683,59	59.683,59	-----	RECONHECIDA
03	1.634,14	1.634,14	60%	RECONHECIDA
04	1.366,28	1.366,28	60%	RECONHECIDA
05	353.798,66	0,00	-----	IMPROCEDENTE
06	96,43	96,43	60%	RECONHECIDA
07	27.854,34	27.854,34	60%	RECONHECIDA
08	451,56	451,56	60%	RECONHECIDA
09	9.853,91	9.853,91	60%	RECONHECIDA
10	400.423,34	17.483,98	60%	PROCEDENTE EM PARTE
11	3.811,66	3.811,66	60%	RECONHECIDA
12	12.313,71	12.313,71	60%	RECONHECIDA
13	12.402,24	12.402,24	60%	RECONHECIDA
14	5.204,70	5.204,70	60%	PROCEDENTE
15	17.358,10	17.358,10	60%	PROCEDENTE
16	2.561,15	2.561,15	60%	RECONHECIDA
Total	<b>1.258.851,07</b>	<b>199.283,25</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147323.0001/14-5**, lavrado contra **PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112.392,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$86.891,05**, prevista nos incisos IX e XI do mesmo artigo e diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com a norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os pagamentos efetuados pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR